

Programador (18) Operador de Computador (2)	20	Assistente de Informática
Inspetor de Alunos	01	Inspetor de Alunos
Datilógrafo (6) Auxiliar de Serviços de Comunicação (8)	14	Auxiliar Administrativo
Digitador	03	Auxiliar de Informática
Agente de Portaria	12	Auxiliar Operacional
Agente de Fotografia	01	Auxiliar de Serviços Operacionais
Total	58	

LEI Nº 7.585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará, e acrescidos aos respectivos Anexos da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994 e suas modificações posteriores, os cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça (Código: ATE-403), Técnico (Analista de Sistemas – Suporte e Banco de Dados, Analista de Sistemas – Suporte à Rede de Computadores, Analistas de Sistemas – Desenvolvimento, Analista de Sistemas – Modelagem de Sistemas) (Código: ATC-401) e Técnico em Informática (Código: AAI-304), de provimento efetivo, com os quantitativos, níveis de escolaridades e remunerações previstos no Anexo I desta Lei, observados os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.206, de 2 de outubro de 2008.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 5.856, de 1994, com suas alterações posteriores, fica acrescido dos cargos previstos no Anexo II desta Lei, ora criados.

Art. 3º Ficam extintos quatro cargos de Técnico – Taquígrafo e dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça do quadro permanente de servidores do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 4º Fica alterada a denominação da função gratificada de Chefe de Unidade de Apoio às Procuradorias e Promotorias (Código: MP.FG-3) a que alude o Anexo II da Lei nº 5.856, de 1994, para Chefe de Unidade de Apoio (Código: MP.FG-3).

Art. 5º Os cargos a que se referem os Anexos I e II desta Lei serão distribuídos, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço do Ministério Público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com Pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

Quantidade	Denominação do Cargo	Nível de Escolaridade	Código do Cargo	Remuneração equivalente a:
32	Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça (Bacharel em Direito)	Superior específico do cargo	ATE-403	CÓD: ATE-402
07	Analista de Sistemas – Suporte à Rede de Computadores	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD: ATC-401
12	Analista de Sistemas – Desenvolvimento	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD: ATC-401
06	Analista de Sistemas – Modelagem de Sistemas	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD: ATC-401
06	Analista de Sistemas – Suporte a Banco de Dados	Superior específico do cargo	ATC-401	CÓD: ATC-401

47	Técnico em Informática	Curso de nível médio completo com especialização e/ou curso profissionalizante específico do cargo	AAI-304	CÓD: AAP-302
----	------------------------	--	---------	--------------

ANEXO II

Quantidade	Denominação do Cargo ou Função	Código do Cargo
02	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	MP.CPCP-102.6

LEI Nº 7.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a estrutura de remuneração da Magistratura do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei Estadual nº 6.783, de 22 de setembro de 2005, parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 3º

..... Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará reajustará os valores do subsídio dos membros da magistratura do Estado do Pará na mesma proporção em que forem reajustados o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º Fica alterada a estrutura remuneratória dos membros da magistratura do Estado do Pará, com a equiparação do subsídio do Juiz de Direito Substituto ao Juiz de Direito de 1ª Entrância, consoante a tabela anexa, a qual é parte integrante desta Lei.

Art. 3º A implementação desta Lei dependerá da observância ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 1º do art. 208 da Constituição Estadual e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Subsídios dos Magistrados

MEMBROS DA MAGISTRATURA ESTADUAL

	SUBSÍDIO (R\$) VIGENTE
Desembargador	24.117,62
Juiz de 3ª Entrância	21.705,87
Juiz de 2ª Entrância	19.535,27
Juiz de 1ª Entrância	17.581,75
Juiz Substituto	17.581,75
Pretor da Capital	15.823,57
Pretor do Interior	14.241,21

Fonte: Escalonamento projetado com base nos tetos estabelecidos na Lei nº 11.143.

LEI Nº 7.587, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reestruturação do quadro funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Assessoria Jurídica existentes na estrutura funcional do Poder Judiciário passam a ser distribuídos em três níveis, conforme abaixo especificados:

I - Nível 1 - Assessoria Jurídica do 1º Grau - compreendendo os Assessores Jurídicos de 1ª Instância;

II - Nível 2 - Assessoria Jurídica Administrativa - compreendendo os Assessores Jurídicos vinculados a Presidência, a Vice-Presidência, as Corregedorias de Justiça, Secretaria Judiciária, Secretaria de Administração, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Informática, Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará e Direção dos Fóruns da Comarca da Capital; e

III - Nível 3 - Assessoria Jurídica do 2º Grau - compreendendo os Assessores Jurídicos de 2ª Instância.

Art. 2º O padrão remuneratório dos Assessores de Desembargadores e dos Coordenadores de Gabinete, fixados na Lei Estadual nº 6.850, de 02 de maio de 2006, fica alterado de CJS-4 para CJS-6.

Art. 3º Ficam criados cento e onze cargos de Assessor de Juiz, Nível 1, padrão remuneratório CJS-2, para as Varas das Comarcas de 2ª Entrância, inclusive para as Varas de Juizado Especial.

Art. 4º Fica alterada a redação do Parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo único. A função gratificada de Diretor de Secretaria será exercida privativamente por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da carreira Técnica, da Atividade Finalística, com formação de bacharel em Direito, do quadro de servidores efetivos, lotado na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara, ressalvado o direito à percepção da referida gratificação aos ocupantes do cargo em extinção de Diretor de Secretaria".

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento-base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança".

Art. 6º O percentual de 20% (vinte por cento) acrescido na gratificação de Risco de Vida, previsto no inciso II, do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, será implementado da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento) em janeiro de 2012;

II - 7% (sete por cento) em janeiro de 2013; e

III - 7% (sete por cento) em janeiro de 2014.

Art. 7º Ficam extintos sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, criados no inciso IV do art. 3º da Lei Estadual nº 6.617, de 7 de janeiro de 2004.

Art. 8º Ficam criados na estrutura funcional do Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quarenta e nove cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas: Desenvolvimento, Classe A, referência 1;

II - quarenta cargos de Analista Judiciário - Analista de Sistemas: Suporte Técnico, Classe A, referência 1; e

III - sete cargos de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, Classe A, referência 1.

Art. 9º O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, observada as disposições contidas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Desembargadores e Juizes serão fixados em observância das disposições do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito da equivalência e limite não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório, eventual ou temporário.

Art. 2º Pelo desempenho da função de direção do Poder Judiciário do Estado, serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor do subsídio, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, Corregedores da Justiça, Coordenador Geral dos Juizados Especiais, Diretor da Escola Superior da Magistratura, Diretor do Foro e Membro de Turma Recursal de Juizado Especial, na forma estabelecida em Lei e respeitado o teto constitucional da Magistratura.

Art. 3º O Magistrado convocado ou designado para substituição terá direito à diferença do subsídio entre o seu cargo e o do substituído.

Art. 4º Os subsídios e as demais parcelas devidas aos Magistrados devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - auxílio-alimentação;

II - ajuda de custo;

III - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;

IV - diárias;

V - gratificação;

a) de abono de permanência;

b) pelo exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, nas Corregedorias, e Juiz Convocado no Segundo Grau de Jurisdição.

VI - diferença de entrância;

VII - valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com teto junto com a remuneração do mês de competência; e

VIII - demais vantagens previstas em lei.

§ 1º O auxílio-alimentação é devido aos membros da Magistratura Paraense ativo, em efetivo exercício.